



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00578/2019

Data de autuação
17/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ACRISIO SENA
DEPUTADO FERNANDO SANTANA
DEPUTADO ELMANO FREITAS
DEPUTADO MOISES BRAZ

Ementa:

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO RELIGIOSO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória e todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado do Ceará por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º – Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta lei:

- I** – praticar qualquer tipo de ação violenta;
- II** – proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;
- III** – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;
- IV** – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;
- V** – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
- VI** – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
- VII** – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- VIII** – praticar, induzir ou incitar, pelos meios eletrônicos e pela rede mundial de computadores – internet;
- IX** – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;
- X** – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3º – A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II – ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 4º – Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá relatá-los à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos.

§1º – O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:

I - exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§2º – A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio da rede mundial de computadores – internet da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos.

Art. 5º – A Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos, para cumprir o disposto nesta lei, poderá firmar convênios com municípios e instituições públicas ou privadas.

Art. 6º – As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de até 1000 (mil) UFIRCEs – Unidades Fiscais do Estado do Ceará;

III – multa de até 3000 (três mil) UFIRCEs – Unidades Fiscais do Estado do Ceará, em caso de reincidência.

§1º – Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§2º – O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) UFIRCEs – Unidades Fiscais do Estado do Ceará.

§3º – A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior será ineficaz.

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os casos de intolerância religiosa no Brasil começaram com a chegada dos portugueses, em 1500. A Coroa e a Igreja portuguesas uniram-se no projeto de colonização de novas terras, sendo imposta aos povos conquistados a conversão ao catolicismo. Tanto os índios nativos quanto os africanos trazidos para escravização eram obrigados a adotar a religião católica.

Para evitar a perseguição por senhores e pelo clero, negros e indígenas usavam imagens de santos católicos em seus ritos, mas na verdade estavam cultuando seus orixás. Assim, nasceu o sincretismo - união de religiões e ideologias que gera novas doutrinas - entre religiões de matriz africana e o catolicismo.

Na atualidade, ainda há muitas perseguições religiosas pelo mundo, principalmente em países como o Iraque, a China, o Paquistão e a Arabia Saudita. No Brasil, as coisas são diferentes, a Constituição Federal de 1988, define o Brasil como um país laico assegurando, também, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto. Além disso a Lei 7.716 de 1989, considera crime a prática de discriminação religiosa.

O presente projeto prevê penas administrativas para atos de discriminação religiosa contra qualquer crença. A demanda chegou ao mandato por meio de lideranças de matrizes africanas, mas a proposta é ampla e atende ao princípio de liberdade religiosa, previsto no Art. 5º, inc. VI da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O conceito de laicismo define que a religião não deve ter influência em assuntos do estado. Sendo assim, o país laico tem como princípio a imparcialidade com relação a assuntos religiosos, ou seja, não apoia ou discrimina nenhuma religião, adotando uma posição neutra no âmbito religioso.

Defendendo a liberdade religiosa a todo e qualquer cidadão, o estado laico não permite a interferência de correntes religiosas em quesitos sociopolíticos e culturais. Com tudo o que foi exposto, conclamamos com o apoio de todas e todos para aprovação.


Elmano de Freitas

Deputado Estadual - PT/CE


Acrísio Sena

Deputado Estadual - PT/CE


Fernando Santana

Deputado Estadual - PT/CE


Moisés Braz

Deputado Estadual - PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	18/10/2019 09:58:11	Data da assinatura:	21/10/2019 13:52:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/10/2019

LIDO NA 126ª (CENTESIMA VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO